SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291992 - SP (2026/0236788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 2º, 244 E 155 DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a defesa alegava violação dos arts. 240, § 2º, 244 e 155 do Código de Processo Penal e sustenta a ilicitude da abordagem policial e a insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A decisão agravada concluiu que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da abordagem policial está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83, STJ, e que a revisão da conclusão referente à suficiência da prova exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos deduzidos no agravo regimental são suficientes para afastar os óbices das Súmulas 83 e 7, STJ reconhecidos na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões apresentadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60889838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 910b10d3-8b74-46f4-b20e-2a958d8596e2

5. A Corte estadual concluiu pela regularidade da abordagem policial e pela licitude da fiscalização que culminou na realização do teste do etilômetro, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte no sentido de que abordagens realizadas no contexto da atividade fiscalizatória de trânsito constituem manifestação legítima do poder de polícia administrativa.

6. A pretensão de enquadrar a situação como hipótese de busca pessoal ou veicular ilegal, em desconformidade com as premissas adotadas pelo acórdão recorrido, demandaria nova valoração das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com a via eleita.

7. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem expressamente consignou que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas submetidas ao contraditório judicial, inclusive depoimentos prestados em juízo e exame de etilômetro regularmente produzido.

8. A alteração dessa conclusão pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7, STJ.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar fundamentos capazes de justificar sua reconsideração.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 306 da Lei n. 9.503/1997; arts. 155, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 910b10d3-8b74-46f4-b20e-2a958d8596e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291992 - SP (2026/0236788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 2º, 244 E 155 DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a defesa alegava violação dos arts. 240, § 2º, 244 e 155 do Código de Processo Penal e sustenta a ilicitude da abordagem policial e a insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A decisão agravada concluiu que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da abordagem policial está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83, STJ, e que a revisão da conclusão referente à suficiência da prova exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos deduzidos no agravo regimental são suficientes para afastar os óbices das Súmulas 83 e 7, STJ reconhecidos na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões apresentadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60889843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 91ff3b47-3f41-4639-b0ed-6a66f6a66241

5. A Corte estadual concluiu pela regularidade da abordagem policial e pela licitude da fiscalização que culminou na realização do teste do etilômetro, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte no sentido de que abordagens realizadas no contexto da atividade fiscalizatória de trânsito constituem manifestação legítima do poder de polícia administrativa.

6. A pretensão de enquadrar a situação como hipótese de busca pessoal ou veicular ilegal, em desconformidade com as premissas adotadas pelo acórdão recorrido, demandaria nova valoração das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com a via eleita.

7. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem expressamente consignou que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas submetidas ao contraditório judicial, inclusive depoimentos prestados em juízo e exame de etilômetro regularmente produzido.

8. A alteração dessa conclusão pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7, STJ.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar fundamentos capazes de justificar sua reconsideração.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 306 da Lei n. 9.503/1997; arts. 155, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 384-386).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (fls. 169-176).

A apelação defensiva foi desprovida (fls. 258-265).

No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 240, § 2º, 244 e 155 do Código de Processo Penal e sustentou a ilicitude da abordagem policial e a insuficiência das provas produzidas para amparar a condenação (fls. 281-289).

A decisão de inadmissão foi impugnada por agravo em recurso especial (fls. 321-325).

Documento eletrônico VDA60889843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 91ff3b47-3f41-4639-b0ed-6a66f6a66241

Ao apreciar o inconformismo, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a tese referente à regularidade da abordagem policial encontrava óbice na Súmula 83 do STJ e que a pretensão de afastar a conclusão da Corte de origem quanto à suficiência do conjunto probatório demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ (fls. 384-386).

Nas razões regimentais, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia relativa aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal envolve apenas reenquadramento jurídico dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório.

Afirma, ainda, que a discussão acerca da violação do art. 155 do Código de Processo Penal constitui questão eminentemente jurídica, relacionada à suficiência da prova judicializada para sustentação da condenação (fls. 393-401).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos adotados na decisão agravada.

Conforme consignado, a Corte de origem concluiu pela regularidade da abordagem policial, ao registrar que o recorrente foi submetido a fiscalização de trânsito, ocasião em que foram constatados sinais de embriaguez que ensejaram a realização do teste do etilômetro.

A decisão agravada destacou que tal entendimento está em conformidade com a orientação desta Corte Superior segundo a qual a abordagem de veículos realizada no contexto da fiscalização de trânsito constitui exercício legítimo do poder de polícia administrativa, não exigindo, por si só, prévia fundada suspeita da prática de infração penal.

No presente agravo regimental, a defesa procura demonstrar que o contexto fático revelaria hipótese de busca pessoal ou veicular sujeita às exigências do art. 244 do Código de Processo Penal.

Todavia, o acolhimento dessa tese pressuporia nova análise das circunstâncias concretas que envolveram a abordagem e da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60889843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 91ff3b47-3f41-4639-b0ed-6a66f6a66241

Permanece, portanto, hígido o fundamento relativo à incidência da Súmula 83 do STJ.

Também não prospera a insurgência relacionada ao art. 155 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a condenação não se baseou exclusivamente nos elementos colhidos durante a investigação, mas também na prova produzida sob o crivo do contraditório judicial, inclusive nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela abordagem e no exame de etilômetro.

A pretensão defensiva de demonstrar que tais elementos não seriam suficientes para corroborar a condenação demanda, necessariamente, reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a agravante apenas reedita teses já apreciadas e refutadas na decisão agravada, sem demonstrar a existência de equívoco apto a justificar sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 91ff3b47-3f41-4639-b0ed-6a66f6a66241

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0236788-2

AgRg no AREsp 3.291.992 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11162019 15002982720198260300

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:53
Código de Controle do Documento: A7CC4B42-B976-43D8-88FC-3DC5DC200988